

Cleize Kohls
Luiz Henrique Dutra

Trabalho

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Prática e Treino

INCLUI

- Estruturação de peças para treinamento
- Esquemas e quadros sinóticos
- Questões com gabarito e padrão de resposta

2026

11ª
edição

revista,
atualizada e
ampliada



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

PARTE I

DOUTRINA

PRINCÍPIOS, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1 PRINCÍPIOS E FONTES

O direito processual do trabalho possui princípios próprios que irão regular todas as regras que tratam deste ramo do direito, ao qual citamos os seguintes:

- a) *Jus postulandi*: Significa que, na Justiça do Trabalho, as partes (tanto reclamante como reclamada) podem litigar pessoalmente, sem patrocínio de advogados. O art. 133 da CF/88 não revogou a CLT. O TST já se pronunciou sobre o assunto, firmando esse entendimento. Localiza-se na CLT, arts. 791, 839, a, 840 e 846.

Mas fique atento, pois de acordo com a Súmula n. 425 do TST, o *Jus Postulandi* se restringe às Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho:

Súmula n. 425 do TST. *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

- b) *Ultrapetição da sentença OU Extrapetição*: Esse princípio se relaciona ao fato de que, em alguns casos, e exatamente porque admite o *jus postulandi*, a sentença trabalhista pode conceder além do pedido. Um exemplo disso é o empregado que reclama verbas

rescisórias que decorrem de uma relação de emprego e que não é reconhecida pelo empregador. Nesse caso, reconhecida por sentença a relação de emprego, o juiz pode condenar a empresa, de ofício, a anotar a CTPS do empregado; ainda que não tenha sido pedida a dobra das verbas salariais incontroversas, o juiz poderá determiná-la na sentença, ante o comando imperativo do art. 467 da CLT. Ver também os arts. 484 e 496 da CLT.

- c) *Oralidade*: prevalência da palavra como meio de expressão. A oralidade pressupõe outro princípio: imediação ou imediatidade, isto é, o contato direto do juiz com as partes e com as provas. As impressões colhidas pelo juiz no contato direto com as partes, provas e fatos são elementos decisivos no julgamento. Localiza-se na CLT, arts. 840, § 2º, 846, 848 e 850.
- d) *Pagamento imediato das parcelas salariais incontroversas*: Impõe pesados encargos ao empregador que protela pagamento de verbas salariais incontroversas. O art. 467 da CLT manda pagar acrescidas de cinquenta por cento as verbas salariais incontroversas.
- e) *Irrecorribilidade das interlocutórias*: visa impedir, tanto quanto possível, interrupções da marcha processual; motivadas por recursos opostos pelas partes das decisões do juiz. A matéria fica imune à preclusão, sendo

apreciada depois, pelo Tribunal. Atende ao princípio da celeridade processual. Localiza-se na CLT: arts. 799, § 2º e 893, § 1º, por exemplo.

- f) Celeridade: Significa que todos os sujeitos processuais (partes, advogado, juízes, auxiliares, perito, intérprete, testemunhas etc.) devem agir de modo a que se chegue rapidamente ao deslinde da controvérsia com o menor dispêndio de atos, energia e custo e com o maior grau de justiça e de segurança na entrega da prestação jurisdicional. Localiza-se na CLT, arts. 765, 768 (nos casos de falência) e 843 a 852, por exemplo.
- g) Igualdade ou Isonomia – todos são iguais perante a lei. Porém, o sistema estabelece exceções, a exemplo das prerrogativas da Fazenda Pública e MP (prazos diferenciados), além da dispensa de custas para carentes e do duplo grau obrigatório para as condenações de pessoas jurídicas de direito público.
- h) Contraditório e ampla defesa – art. 5º, LV CF. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- i) Imparcialidade do juiz – ou seja, sem tendências que possam macular o processo. Lembrar que imparcialidade não se confunde com neutralidade.
- j) Motivação das decisões – princípio que serve como uma garantia contra o arbítrio dos juízes, já que precisa justificar suas decisões.
- k) Devido processo legal – trata-se de princípio base, pois nele se sustentam todos os demais princípios do processo do trabalho. Dele extraem-se os princípios do Juiz e promotor natural, proibição de tribunais de exceção, duplo grau de jurisdição, entre outros.
- l) Princípio da razoável duração do processo – busca que o processo tenha uma duração proporcional a sua complexidade, evitando a morosidade e trazendo resultado em tempo hábil aos jurisdicionados.
- m) Princípio dispositivo/ inércia da jurisdição – livre iniciativa da parte que se sentir lesada.

- n) Princípio Inquisitivo ou impulso oficial – o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Ex: Execução de ofício.
- o) Princípio da instrumentalidade – O processo é instrumento para alcançar o direito material.
- p) Princípio da impugnação específica – O réu/reclamada precisa se manifestar precisamente sobre os fatos, caso contrário há presunção de veracidade dos fatos não impugnados.
- q) Princípio da eventualidade – as partes devem utilizar todas as matérias de defesa ou interesse no momento próprio.
- r) Princípio da preclusão – a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 795 CLT).
- s) Princípio da economia processual – busca evitar o dispêndio desnecessário de tempo e de dinheiro. Aproveitamento dos atos processuais.
- t) Princípio da proteção processual – busca-se compensar as desigualdades reais existentes com uma desigualdade jurídica. Ex: depósito recursal só para reclamada.
- u) Princípio da busca da verdade real – art. 765 CLT: Art. 765 – Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

● FONTES

São fontes do Direito Processual do Trabalho:

- a) Lei: Constituição Federal; Leis Processuais Trabalhistas; Código de Processo Civil e Leis Processuais Cíveis
- b) Regimentos Internos dos Tribunais
- c) Costume
- d) Princípios
- e) Jurisprudência
- f) Equidade
- g) Doutrina

- **Aplicabilidade do CPC**

Art. 769 DA CLT – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

A IN 39 do TST regulamenta a aplicação:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

1.2 ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A JUSTIÇA DO TRABALHO

- Tribunal Superior do Trabalho – TST (Brasília):** compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. É composto pelo Tribunal Pleno, Órgão especial, Seção Especializadas em Dissídios Coletivos, Seção Especializada em Dissídios Individuais e Turmas.
- Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs (região):** compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade. Na CLT e nos Regimentos internos estão definidas as competências internas dos Tribunais.
- Juízes do Trabalho (Varas do Trabalho): Juiz de Direito** – localidades onde não haja vara do trabalho – **art. 112 da CF:** A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

- **Vara do Trabalho**

A grande maioria das ações terá início nas Varas do Trabalho. Nelas temos a figura do juiz do trabalho. São exemplos de ações que são ajuizadas na Vara do Trabalho: Reclamação Trabalhista, Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, Ação de Consignação em Pagamento.

Na CLT encontramos a competência da Vara do Trabalho: **arts. 652, 653 e 659.**

- **TRT**

Os Tribunais Regionais serão competentes para processar e julgar as ações de competência originárias, a exemplo da ação rescisória. E, também terá competência recursal. São recursos que são direcionados para o TRT: recurso ordinário e agravo de petição.

Na CF você encontra a disposição sobre o TRT no **art. 115**, e na CLT nos **arts. 678 e 674.**

- **TST**

O TST também possui competência para processar e julgar ações de competência originária, a exemplo da ação rescisória. E os recursos de revista e de embargos ao TST, são por ele analisados.

1.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após saber como é composta a Justiça do Trabalho, necessário se faz analisar quais as demandas que poderão ser apreciadas nessa justiça (competência material – absoluta), e, para tanto, o **art. 114 da CF** nos dá as diretrizes necessárias:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de **greve**;

III – as ações sobre **representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os **mandados de segurança, habeas corpus e habeas data**, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os **conflitos de competência** entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por **dano moral ou patrimonial**, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às **penalidades administrativas** impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a **execução, de ofício, das contribuições sociais** previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

🕒 **Dicas sobre o artigo:**

Inicialmente, atente que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir as questões relativas à relação de trabalho e não somente à relação de emprego. Mas, conforme entendimento do STF, na ADIN 3.395-6, fica excluída da interpretação deste artigo a competência para julgar causas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária.

É competente para processar e julgar ações que envolvem **exercício de direito de greve**, inclusive ações possessórias, a teor da **Súm. Vinc. nº 23 do STF**: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

Sobre a competência para ações de indenização por **dano moral ou patrimonial** deve-se observar que a Justiça do Trabalho é *competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido, conforme Súm. nº 392 do TST*.

Ademais, sobre as **contribuições sociais**, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, consoante a **Súm. nº 368 do TST**.

Aqui você precisa ficar atento para o fato de que a Justiça do Trabalho NÃO TEM

competência para cobrar contribuições não feitas ao longo da contratação, mas apenas para exultar aquelas que derivam da sentença que ela proferir.

Sobre as contribuições, vale observar ainda:

Súmula nº 454 do TST: Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

OJ 376 nº SBDI-I: É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ 398 nº SBDI-I: Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

Súmula nº 401 do TST: Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 – inserida em 13.03.2002).

Por fim, observe os seguintes entendimentos sobre a competência da Justiça do Trabalho:

Súmula nº 389, I, TST: Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Súmula nº 300 do TST: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativos ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

E, não esqueça que a Justiça do Trabalho não tem competência criminal:

Súmula nº 62 do STJ: Compete a justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

1.4 COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Para analisar a competência territorial é necessária a análise do **art. 651 da CLT**:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, **prestar serviços ao empregador**, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a está o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Assim, a regra é o local da prestação dos serviços. Se o enunciado não tratar de nenhuma das exceções, a petição inicial é direcionada para o local em que a pessoa prestou os seus serviços, independentemente de onde tenha sido contratada.

1.5 MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A CLT é omissa sobre a modificação de competência, aplicando-se, por isso, o CPC. A competência da Justiça do Trabalho pode ser modificada por prorrogação, conexão, continência e prevenção.

- **Prorrogação** – a competência pode ser prorrogada se o réu não opuser exceção declinatória de foro (territorial) no prazo legal.
- **Conexão** – Conforme art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A competência relativa pode ser modificada pela conexão.
- **Continência** – Conforme art. 56 do CPC, há continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

- **Prevenção** – Consoante art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Com relação à **distribuição por dependência**, o CPC estabelece que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

ⓘ Atenção!

Não se admite o foro de eleição em razão da hipossuficiência econômica do empregado e o art. 651 da CLT visa facilitar o acesso do empregado/trabalhador a Justiça do Trabalho.

1.6 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência se dá quando houver dois tribunais ou juízes dizendo-se competentes ou incompetentes para apreciar determinada demanda.

Na CLT encontramos a matéria nos arts. 803 e 808, e na CF nos arts. 102, I, o e 105, I, d.

Também importante observar que, conforme a **Súm. nº 420 do TST**, não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

Assim, para a solução do conflito de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, devemos observar:

- Os TRTs são competentes para resolver os casos de conflito de competência entre Varas do Trabalho da mesma região.

VT × VT (mesma região) = TRT

- O TST é competente nos casos de conflito de competência entre TRTs; entre Varas do Trabalho de regiões diversas; e entre TRT e Vara do Trabalho a ele não vinculada.

TRT × TRT = TST

VT (região x) × VT (região y) = TST

TRT × VT (outra região) = TST

- c) O STJ resolverá os casos de conflito de competência entre TRT e TJ, TRT e TRF; entre juiz do trabalho e juiz de direito não investido na jurisdição trabalhista (juiz estadual ou juiz federal); entre juiz do trabalho e TJ OU TRF; entre juiz estadual ou federal e TRT.

TRT x TJ = STJ

TRT x TRF = ST

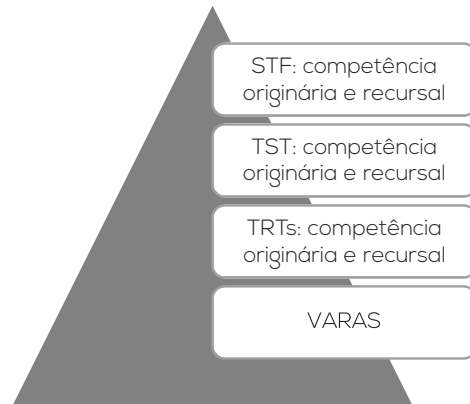
VT x TJ = STJ

- d) o STF resolverá o conflito entre o TST e qualquer tribunal.

1.7 MEMORIZANDO

COMPETÊNCIA MATERIAL	➡	Olhe o art. 114 da CF/1988
COMPETÊNCIA TERRITORIAL	➡	Olhe o art. 651 da CLT

🕒 Organização da Justiça do Trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conforme a CF, Art. 127, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe: a defesa da ordem jurídica (fiscal da lei); do regime democrático; dos interesses sociais (direitos coletivos lato sensu); dos individuais indisponíveis (menores, incapazes e índios)

2.2 COMPETÊNCIA DO MPT

1. Promover Ação Civil Pública (e TAC – Direitos Coletivos)
2. Instaurar Inquérito Civil;
3. Propor ações para declaração de nulidade de normas coletivas (contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho) que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis;
4. Propor ações de direitos de menores, incapazes e índios;
5. Instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou interesse público assim o exigir;
6. Promover Mandado de Injunção;
7. Manifestar-se nos processos de interesse público;
8. Recorrer quando for parte ou quando for fiscal da lei e pedir revisão de Súmulas do TST;

9. Funcionar nas seções dos Tribunais, com direito a vista, requisições e diligências;
10. Atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho.

2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação tem previsão na Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

- Finalidade: proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Busca responsabilizar pessoa física ou jurídica por danos morais ou patrimoniais.

- Legitimidade: MP; Defensoria; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético,